



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO,
FISCAL, ADUANEIRO, TRABALHO, FAMÍLIA, SUCESSÕES E MENORES

Processo nº41/2022

Relatora: Desembargadora Elsa Ema do Rosário Jorge Sinde

Descritores: Providência Cautelar de Restituição Provisória de Posse. Recurso contra a decisão que julgou a improcedência da providência.

Data do Acórdão : 06 de Outubro de 2022.

Votação: Unanimidade.

Meio Processual: Agravo.

Decisão: Não Conhecimento do recurso por falta de alegações.

Sumário do acórdão

I-Não tendo os Agravantes, apresentado alegações do recurso, após a notificação do despacho de admissão do mesmo, que só aconteceu passados mais de sete meses da referida admissão, coloca-se a questão de se saber, se poderia ser apreciado o recurso sem alegações, tratando-se no caso “sub-judice” de um recurso de agravo, sendo que as partes, tomaram conhecimento do conteúdo da exposição de fls.167 e 169 dos autos em referência, dando nota da existência de uma circunstância que obsta ao conhecimento do objecto do recurso, de acordo com o disposto no artº701 do Código de processo Civil, aplicável aos agravos, por força do artº749 do mesmo diploma legal.

II-Independentemente do lapso de tempo, que se verificou na notificação as partes, do despacho de admissão do recurso, certo é que, as partes foram notificadas e os Recorrentes (Agravantes), nunca apresentaram as alegações do recurso.

III- Dispõe o artº743 nº1 do CPC, o seguinte:

Dentro de oito dias, a contar da notificação do despacho que admite o recurso, apresentará o Agravante a sua alegação. Note-se que este prazo é peremptório, logo, o seu decurso, extingue o direito de praticar o acto, conforme estipula o art.º 145º nº1 e 3 do C.P.C. Dispõe ainda, o artº292 nº1 do CPC, que, ” Os recursos são julgados

desertos pela falta de preparo ou de pagamento de custas nos termos legais ou pela falta de alegação do recorrente”

IV-Como deflui do supracitado artº292 nº1 do CPC, a culminação da falta de alegações é a deserção do recurso, e conseqüentemente o seu não conhecimento, por falta de objecto.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal, Aduaneiro, Família, Sucessões e Menores do Tribunal da Relação de Benguela, nos autos de Agravo, com o nº41/022.

I-RELATÓRIO

Em que são Agravantes:

A1 : solteira de 72 anos de idade, natural do Bocoio, Província de Benguela, Residente no Bairro do Chiculo/Bocoio, casa s/nº, doravante Requerente, podendo ser contactada através do telemóvel..... ou do seu Mandatário Judicial nº.....

A2 : solteiro de 78 anos de idade, natural do Bocoio, Província de Benguela, nascido aos 06 de Junho de 1940, Residente no bairro Cerâmica/ Bocoio, casa s/nº, contactado através do Telemóvelou.....

A3 : solteiro de 41 anos de idade, natural do Bocoio, Província de Benguela, nascido aos 06 de março de 1997, Residente no Bairro Cerâmica/Bocoio, casa s/nº, contactado através do telemóvel nº..... ou

A4 : solteira de 49 anos de idade, natural de Bocoio, Província de Benguela, nascida aos 02 de Abril de 1996, Residente no Bairro do Lomolo/bocoio, casa s/nº, contactada através do telemóvel nº.....ou

A5 : solteira de 56 anos de idade, natural do Bocoio, Província de Benguela, nascida aos 05 de Setembro de 1962, Residente no Bairro Chiculo/Bocoio, casa s/nº, contactada através do telemóvel nº..... ou

A6: solteiro de 41 anos de idade, natural de Bocoio, Província de Benguela, nascido aos 04 de Fevereiro de 1977, Residente no Bairro Calomanga/Bocoio, casa s/nº, contactada através do nº..... ou

A7: solteiro de 28 anos de idade, natural de Bocoio, Província de Benguela, nascido aos 04 de Julho de 1990, Residente no Bairro do Epembe/ Bocoio, casa s/nº, contactada através do telemóvel nº..... ou

A8: solteiro de 23 anos de idade, natural de Bocoio, Província de Benguela, nascido aos 26 de Dezembro de 1977, Residente no Bairro Cerâmica/Bocoio, casa s/nº doravante Requerente, contactados através do telemóvel nº..... ou

E Agravados:

B1: solteiro de 75 anos de idade, natural do Bocoio, Província de Benguela, Residente no Bairro do Epembe, Condomínio do A/Bocoio, casa cujo o nº desconhecem e **Outros**, podendo serem contactados através do telemóvel nº..... ou ainda através do Sr.....Chefe do C. da A.M. Bocoio.

Em subscrever a exposição e fls.167 e 169 dos autos, com os fundamentos nela constantes, dando nota que;

Os Agravantes, intentaram no dia 02 de Dezembro de 2020, recurso de agravo, contra a decisão do Tribunal “a quo”, que julgou improcedente a providência cautelar de restituição provisória de posse, fls,155. O referido recurso, foi admitido no dia, 11 de Dezembro de 2020, na espécie de agravo, com subida imediata, nos próprios autos, com efeito suspensivo, fls.157 dos autos.

Do despacho de admissão do recurso, só foram os Agravantes, notificados no dia 30 de Julho de 2021 e os Agravados no dia 04 de Agosto, do mesmo ano, vide fls. 159 e 160 dos autos. Sucede porém, que após a notificação, os Agravantes, não apresentaram as suas alegações.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

-Fundamentação de facto

A matéria factual em que se sustenta o recurso, é a que consta do relatório acima elaborado e que por isso, aqui se tem como inteiramente reproduzida.

-Fundamentação de Direito

Dispõe o artº743 nº1 do CPC, o seguinte:

Dentro de oito dias, a contar da notificação do despacho que admite o recurso, apresentará o Agravante a sua alegação. Note-se que este prazo é peremptório, logo, o seu decurso, extingue o direito de praticar o acto, conforme estipula o art.º 145º nº1 e 3 do C.P.C. Dispõe ainda, o artº292 nº1 do CPC, que, “ Os recursos são julgados desertos pela falta de preparo ou de pagamento de custas nos termos legais ou pela falta de alegação do recorrente”

Quanto a falta do pagamento do preparo e das custas, verifico a fls.164 dos autos, que os Agravantes, beneficiaram da assistência judiciária e consequentemente da isenção do pagamento das custas.

No que toca a falta de alegações do recurso, estavam reunidas as condições para se declarar deserto o recurso, em sede do Tribunal “a quo”, o que não se verificou, tendo-se ordenado a subida dos autos a esta instância, sem as respectivas alegações.

Mas também é verdade, que o Tribunal “a quo”, negligenciou o que a lei determina nos artºs 165, 166 e 167 do CPC, quanto ao cumprimento dos prazos, para a prática dos actos da secretaria (cartório), ou seja, os Agravantes, só foram notificados do despacho de admissão do recurso, passados mais de 7 (sete) meses da referida admissão, sem no entanto, o processo espelhar as razões de tal negligência, o que deveria merecer censura do Tribunal “a quo”, para com os funcionários, intervenientes no processo e na falta de justificação, aplicação de multas conforme prevê a lei, uma vez que tais práticas em nada satisfazem o máximo interesse da justiça e da sua finalidade. Apesar da negligência, certo é que, as partes foram notificadas, do despacho de admissão do recurso, e esta negligência, não impediu os Agravantes de apresentarem as suas alegações, visto que o prazo, começa/começou a correr com a notificação do despacho de admissão do recurso.

De referir que, poderia até assistir razão aos Agravantes, quanto aos requisitos da providência, ainda assim, a falta de alegações, impedem este Tribunal, de conhecer do recurso e pronunciar-se sobre tais aspectos, não restando outra solução, que não seja a de declarar deserto o recurso, por falta de alegações.

Face ao acima exposto, e por se tratar de um recurso de agravo, em que a lei, veda a possibilidade do recorrente, apresentar as alegações no Tribunal “ad quem”, estamos perante uma circunstância que obsta ao conhecimento do objecto do recurso de acordo com o disposto no artº701, do CPC, aplicável aos agravos por força do artº749 do CPC, pelo que;

III-DECISÃO

Nos termos dos artºs 690 nº2 e 292 nº1 do CPC, acordam os desta câmara em não conhecer do agravo ora interposto, julgando deserto o recurso, por falta de alegações,

Sem custas, dada a isenção beneficiada pelos Agravantes, em sede do despacho de fls.164 dos autos, supra-referidos

Registe, notifique e dê baixa.

Benguela, 06 de Outubro de 2022.

Elsa Ema do Rosário Jorge Sinde (Relatora)

Luísa D. F. C. Quinta (1º Adjunta)

Magno Bernardo (2º Adjunto)

